SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867046 - SP (2025/0064414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIO D AMORE JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
		LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		LEANDRO CARLOS DA SILVA - SP413763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO MÍNIMO. QUALIFICADORAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF). INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.As irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas com o conjunto de elementos produzidos na instrução para aferir a confiabilidade da prova, cabendo a discussão no plano da valoração, não da admissibilidade.

2. No caso concreto, a perícia atestou a ausência de adulteração ou edição fraudulenta do vídeo, sendo o descompasso de datas explicado pelo compartilhamento via aplicativo; a revisão dessas premissas demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7 do STJ). A alegada parcialidade de testemunhas por vínculos familiares é matéria de credibilidade reservada às instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60701086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d916e181-a463-4709-a121-4f795524bc31

3. A pronúncia exige prova mínima, judicializada, com contraditório e ampla defesa; é incompatível a invocação do *in dubio pro societate* para suprir lacunas probatórias.

4. Na hipótese, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria lastreados em depoimentos colhidos em juízo e em elemento audiovisual, a revelar verossimilhança da imputação de disparo com espingarda de pressão que culminou na morte da vítima; a pretensão de desclassificação e a divergência de versões devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.

5. Quanto ao decote das qualificadoras, incide a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial pela ausência de indicação específica de dispositivos legais (Súmula 284 do STF). De todo modo, somente se excluem qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não se verifica na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d916e181-a463-4709-a121-4f795524bc31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867046 - SP (2025/0064414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIO D AMORE JUNIOR
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
		LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		LEANDRO CARLOS DA SILVA - SP413763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO MÍNIMO. QUALIFICADORAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF). INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.As irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas com o conjunto de elementos produzidos na instrução para aferir a confiabilidade da prova, cabendo a discussão no plano da valoração, não da admissibilidade.

2. No caso concreto, a perícia atestou a ausência de adulteração ou edição fraudulenta do vídeo, sendo o descompasso de datas explicado pelo compartilhamento via aplicativo; a revisão dessas premissas demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7 do STJ). A alegada parcialidade de testemunhas por vínculos familiares é matéria de credibilidade reservada às instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

3. A pronúncia exige prova mínima, judicializada, com contraditório e ampla defesa; é incompatível a invocação do *in dubio pro societate* para suprir lacunas probatórias.
4. Na hipótese, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria lastreados em depoimentos colhidos em juízo e em elemento audiovisual, a revelar verossimilhança da imputação de disparo com espingarda de pressão que culminou na morte da vítima; a pretensão de desclassificação e a divergência de versões devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.
5. Quanto ao decote das qualificadoras, incide a deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial pela ausência de indicação específica de dispositivos legais (Súmula 284 do STF). De todo modo, somente se excluem qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIO D'AMORE JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 1.444-1.468, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a questão relativa à cadeia de custódia do vídeo não envolve reexame fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de dados documentais incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ; b) as testemunhas presenciais que incriminam o acusado pertencem ao núcleo familiar da vítima e, por isso, seus depoimentos não seriam suficientes para suprir o *standard* mínimo exigido para a pronúncia; c) o instrumento empregado – espingarda de pressão (chumbinho) – afasta, de plano, o dolo homicida; d) a defesa teria indicado expressamente os dispositivos legais violados no que concerne às qualificadoras, razão pela qual seria equivocada a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ao final, requer o provimento do recurso especial (fls. 1.473-1.486).

VOTO

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal** (fls. 1-4).

Encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão de **pronúncia que acolheu integralmente a pretensão acusatória.** Na ocasião, o Juízo singular afastou a alegação de nulidade probatória por violação da cadeia de custódia e pontuou a existência da materialidade e a presença de indícios de autoria delitiva. Confira-se (fls. 996-1.005):

> A Defesa questiona a integridade e a confiabilidade do vídeo encaminhado pela vítima que se encontrava em seu celular, pois não entregou o aparelho em delegacia no dia dos fatos, mas somente posteriormente. Ademais, a perícia realizada não localizou o arquivo de vídeo que fora gravado no momento dos fatos, mas apenas um arquivo de vídeo que, apesar de constar as imagens do ocorrido, não teria sido criado no momento dos fatos, o que afastaria a possibilidade do vídeo enviado pela vítima ser original, o que teria sido comprovado pelo assistente técnico pelo fato de os vídeos possuírem tamanhos e valores de "hash md5".
> Assim, pelo fato de o aparelho celular não ter sido apreendido no dia dos fatos, a cadeia de custódia do referido dado não pode ser preservada, tornando a prova ilícita e ensejando o desentranhado do arquivo de vídeo. Não obstante os argumentos apresentados pela combativa Defesa, afasta-se a preliminar invocada. Sobre a questão da integridade do arquivo obtido, interessa saber se teria havido ou não algum tipo de edição e/ou adulteração nas imagens, até porque a perícia foi deferida para essa finalidade (apuração de eventual edição ou cortes fls. 734/735).
> O laudo de fls. 594/603 realizado pelo IC de São Bernardo do Campo mencionou que, em relação ao arquivo de vídeo alusivo aos fatos encontrado no aparelho celular da irmã da vítima, a data e a hora indicada para criação de tal vídeo "não se refere ao momento em que o mesmo foi gravado e sim ao momento em que foi compartilhado em uma conversa pelo aplicativo WhatsApp" (fls. 598).
> A mesma conclusão chegou o assistente técnico da Defesa, conforme item 4 de fls. 970 (o arquivo de vídeo relacionado aos

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

fatos e encontrado no aplicativo não pode ser a gravação original dos fatos).
Portanto, há elementos de prova sinalizando que o arquivo de vídeo com as imagens dos fatos encontrado no celular da irmã da vítima não seria a gravação original feita pelo aplicativo nativo do aparelho (câmera do celular) no momento dos fatos, mas um arquivo compartilhado posteriormente via aplicativo.
No entanto, analisando as imagens que constavam do aplicativo, o laudo de fls. 796/817 realizado pelo NIC da Capital referiu que, ao menos em princípio, "não foram observadas alterações fraudulentas no arquivo de imagens encaminhado a este relator" (fls. 816). Semelhantemente, apesar da referência de que o vídeo não era o original, na manifestação do assistente técnico não constou conclusão no sentido de que o vídeo examinado tenha sido adulterado ou modificado (fls. 970/971).
Assim, a impugnação se limita ao descumprimento da cadeia de custódia na medida em que o aparelho celular não foi apreendido no dia dos fatos, mas entregue posteriormente em delegacia.
Todavia, o descumprimento da cadeia de custódia não implica necessariamente na ilicitude da prova.
Com efeito, considerando que, ao menos em princípio, não se constataram cortes, edições ou adulterações no vídeo e limitando-se a impugnação às formalidades da cadeia de custódia, tal questão probatória deve ser resolvida no plano da valoração e não na admissibilidade da prova, isto é, a prova deve ser admitida, mas em sua valoração deverão ser consideradas as circunstâncias em que foi obtida, bem como cotejada com os demais elementos de prova produzidos para, somente então, realizar-se um juízo de valor sobre a sua confiabilidade.
[...]
Em suma, trata-se de prova lícita e que deverá ser valorada oportunamente, sem olvidar das peculiaridades em que foi obtida e do cotejo com os demais elementos amealhados em contraditório judicial.
[...]
A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 212/215, que concluiu como causa da morte traumatismo crânioencefálico em decorrência de ferimentos provocados por agente pérfuro contundente. Por sua vez, igualmente presentes os indícios suficientes de autoria.
Juliana Nicolas Lopes, irmã da vítima, disse que no fim do ano soltavam fogos e brincavam no meio da praça. Ouviu o portal de Mário, um vizinho, abrir e viu que ele saiu com uma espingarda, fora de si, apontando-a paras as pessoas, incluindo a filha da depoente e mandando todos se deitarem no chão. Falaram que iriam parar com os fogos, mas Mário os ignorou. Todos ainda estavam de pé quando ele se aproximou e deu um tiro na vítima. Não houve briga física ou discussão antes do tiro. A depoente filmou parte do ocorrido com seu celular, mas depois do tiro parou de gravar. Já tinha havido desentendimentos com Mário antes, com

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

problemas de crianças tocarem campainha. Até então não havia sido feita reclamação sobre os fogos, ao menos não recentemente. A polícia militar esteve no local no dia anterior e Mário ameaçou familiares da depoente. Todavia, não estavam presentes nesse instante e ficaram sabendo disso após os fatos. A vítima não falou mais nada depois do tiro. Rodrigo achou que tinha sido um tiro de raspão inicialmente. Depois do tiro, Mário virou as costas e foi para a casa dele com a arma para baixo. A vítima foi socorrida e levada para o pronto socorro. Não houve briga anterior entre réu e vítima. A vítima trabalhou para Mário por um mês, mas foi demitido. Passaram a trabalhar depois disso no mesmo ramo, mas não eram competidores entre si. Desconhece se houve boletim de ocorrência feito em 2013 sobre fogos de artifício. Soltaram fogos no dia 31 na casa da depoente. Não se recorda de ter soltado fogos dia 30 de dezembro. Não soltam fogos em dias de jogos de futebol. A depoente foi quem comprou os fogos (árvore de Natal, busca-pé e outros), mas sequer soltaram os fogos que fazem barulho. Não sabe se os fogos foram apreendidos ou não pela polícia. Sabia que Mário tinha uma espingarda na casa dele. O vídeo que a depoente filmou está inteiro e não foi editado ou cortado. Encaminhou por WhatsApp para os policiais e não fez qualquer corte. Sabia que Mário tinha animais em sua casa (cavalos, ovelhas, cachorros). Fez postagens na rede social com sua filha soltando fogos. Quando Mário apareceu, a depoente estava junto com sua filha, a vítima e Rodrigo. Não sabe se e quem falou “se fosse aquele ia dar merda”. “Tem que acabar com tudo” se refere ao fato de seu irmão querer atrapalhar a brincadeira de sua filha. Ninguém esperava que Mário aparecesse e nem fizeram algo de propósito para ele aparecer. A vítima não empurrou Mário e nem tentou pegar no cano da arma. Mário não caiu no momento dos tiros. Pediu para ele parar com aquilo, pois havia crianças no local, mas não houve tempo até o tiro ser dado. Há um Boletim de Ocorrência entre a depoente e a vítima, mas foi uma discussão entre irmãos. A vítima não soltava fogos como “hobby”. Não viu se quando do tiro Mario segurava ou não a arma com as duas mãos.

Rodrigo José da Silva disse que soltavam bombinhas, busca-pé infantis e havia uma criança (a filha de Juliana). Estavam no local cerca de cinco minutos. Mário saiu armado, irritado e falou para as pessoas se deitarem no chão, xingando a todos e ameaçando de morte. Ele foi para cima do depoente, que se desviou. Mário então se voltou para a vítima e atirou na casa dela. A vítima estava em pé e tentou tirar a cabeça da mira. Falaram que iam parar com os fogos. Todos ficaram parados e ninguém reagiu. A vítima foi socorrida por um vizinho. Já ouviu dizer que o réu era um vizinho que costumava reclamar do barulho em razão de ter animais. Ouviu isso de familiares da vítima. Mário apontou a arma para todos os presentes, incluindo a filha de Juliana. Tentaram dialogar, mas tudo foi muito rápido. A vítima tentou se esquivar com o corpo, mas não encostou na arma. Não houve tempo para briga corporal. A vítima não estava armada. Dos fogos que soltaram

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

apenas um foi barulhento (rojão de três tiros). Estavam brincando por cinco minutos apenas até Mário sair. Depois do tiro, Mário voltou andando para a casa dele. Conhecia Mário de vista. Não sabe se a vítima já trabalhou para Mário. Havia algum conflito entre eles em razão dos fogos. Se fogos fossem soltados dentro do imóvel poderiam incomodar até mais do que se o fizessem do lado de fora. Ficou sabendo que Mário chamou a polícia anteriormente, mas nesse dia ninguém teria soltado fogos. A família da vítima não soltou fogos no dia anterior aos fatos. Não se lembra de se alguém falou "atira para cima também". Quanto à frase "eu não vou abaixar", acredita que foi a vítima que falou para Mário. Depois do tiro, a vítima caiu inconsciente. Viu que sangrava bastante pelo ouvido e boca. O local dos fatos é ermo, não tem iluminação. A vítima chegou com vida ao hospital, mas depois faleceu. Viu o vídeo nas redes sociais da filha de Juliana soltando fogos.

Jonathan Ribeiro Félix, policial militar, disse que atendeu a ocorrência do dia anterior. O acusado Mario chamou a polícia e reclamou do vizinho, que estaria soltando fogos. Mario disse aos policiais que se o vizinho continuasse e se passasse por ali, ele "iria ver" e proferiu ameaças contra ele. Nesse dia não conseguiu contato com o vizinho que estaria incomodando Mario. Dois dias depois atendeu uma segunda ocorrência, no caso, no dia dos fatos. A vítima já tinha sido socorrida. Colheu os depoimentos das testemunhas. Procuraram por Mario e ele apresentou a arma de "chumbinho" e foi conduzido ao Distrito Policial. Não questionou Mario sobre ter disparado com a arma no local. Depois de ver o vídeo, Mario acabou admitindo que disparara. Mario não resistiu e não foi algemado. Mario aparentemente não sabia o que tinha acontecido com a vítima. Na delegacia veio a notícia de que a vítima morrera e o depoente avisou Mario, que ficou surpreso. A irmã da vítima apresentou o vídeo e mostrou a gravação do celular dela, onde teria gravado o referido vídeo. No local há iluminação pública, mas ruim. Fizeram a revista na casa, mas foram direto ao local onde indicaram que a arma se encontrava, assim como os chumbinhos.

Caio Douglas Tupinambá Ramos, também policial militar, disse que atendeu duas ocorrências. Na primeira, um vizinho supostamente soltava fogos e incomodava os animais. Esse vizinho não foi encontrado para ser ouvido e conversou apenas com o solicitante. A segunda ocorrência tratava de disparo de arma de fogo e pessoa baleada. Imaginou ser as mesmas partes do outro dia, pois o endereço era o mesmo. A vítima já tinha sido socorrida. Foram até o vizinho, que negou ter disparado, mas disse que tinha arma de chumbinho e concordou que os policiais entrassem na casa e levassem a arma junto com os chumbinhos para a delegacia. A irmã da vítima informou que tinha feito filmagem do ocorrido e então foi dada voz de prisão a Mario, que não foi algemado. Não sabe quem solicitou a polícia no dia dos fatos.

Mylene Pereira Ramos disse que não presenciou os fatos. Conhece Mario, que atuou como perito em perícias na Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

A depoente, como então juíza do trabalho, nomeava Mario como perito, que sempre foi uma pessoa tranquila e de confiança, além de um profissional bastante competente em sua atuação como engenheiro do trabalho. Mario atuou também como interventor nomeado pela depoente.

Paulo Alberto Mendes Pereira, delegado de polícia, não presenciou os fatos. Tomou conhecimento do ocorrido pela mídia. Ficou sabendo do envolvimento de Mario pelo filho dele. Conhece o filho de Mario, que é policial civil. Mario é uma pessoa tranquila e tem uma família ordeira e tranquila. Não há necessidade de porte de arma ou registro para se ter espingarda de chumbo.

Ricardo Luiz Molina disse que não presenciou os fatos. É amigo e trabalha com Mario. A vítima foi demitida após suspeita de sumiço de dinheiro e desempenho fraco nas funções, mas não foi declarada justa causa. Mario não é pessoa de causar confusão. A vítima falou de um boato de que o PCC estaria atrás de Luiz, filho de Mario que é policial, e falou para tomar cuidado que estavam atrás dele. Luiz ligou para a vítima para saber dessa estória. Ao perceber que foi o depoente quem contou para Luiz, a amizade entre o depoente e a vítima foi terminada. A vítima costumava provocar as pessoas. A esposa do depoente já foi ofendida por ele. O veículo do depoente sofreu "sabotagem". Não sabe quem foi, mas a vítima disse que soltaria um fio e o carro do depoente nunca ficaria bom. A vítima gostava de soltar fogos. Mário ficava irritado com o fato de a vítima soltar fogos. Não viu Mario irritado, mas ouviu dizer. Ouviu também que a vítima apontou fogos na direção de Mário e os soltou.

Cleber Moreira de Campos disse que mora na mesma rua que Mário. Conhecia a vítima. Teve um episódio com a vítima em que ela dirigia um carro e dava "drifts" na rua. Mais de uma vez isso ocorreu e numa das vezes foi falar com a vítima e chamou pelo dono do carro. Esperou 25 minutos e quando ele apareceu pediu que passasse mais devagar. Discutiram e foi embora. Não adiantou nada o pedido do depoente. Outro vizinho também reclamava do modo de dirigir da vítima. Em duas oportunidades viu o drone da vítima sobrevoar a piscina do depoente. A vítima sempre "causava" na vizinhança. Ouvia rojões constantemente, mas não sabia quem os soltava. O irmão da vítima disse que ela era mesmo problemática.

Paulo Rogério Rades disse que não presenciou os fatos. Houve vários atritos entre réu e vítima em razão de rojões. Mario saía para comprar tranquilizantes para os animais, que ficavam muito agitados com os fogos. Nunca viu a vítima soltar fogos, mas Mario sempre falava sobre isso. Mario sempre se preocupou com os animais, de grande ou pequeno porte.

Maria Aparecida Ribeiro de Sousa não presenciou os fatos. Sua filha tinha animais e andava de cavalo. Em certa oportunidade, a vítima jogou uma "bomba" (morteiro) dentro da pista onde sua filha andava com o cavalo, que ficou agitado e arredio. Viu a vítima soltar essa "bomba". Havia outras pessoas com a vítima,

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

mas percebeu que tinha sido ela. Sua filha não sofreu nada, mas correu risco. Viu a vítima soltar fogos outras quatro vezes depois de um mês.
Evodia Maria Santos D'amore, esposa do acusado, disse que no dia do ocorrido soltaram fogos e os animais estavam em pânico. Mario saiu e a depoente ouviu gritaria na rua. Mário voltou e disse que não tinha atirado e falou para a depoente ligar para a polícia por conta dos fogos. Policiais militares apareceram e Mário se apresentou. No dia dos fatos soltavam bateria de fogos, com luz e som altos, acima do normal. Vizinhos jogavam fogos no terreno da depoente, mas não na rua. Essa era uma questão antiga, de mais de 10 anos, pois soltavam bombas fortes e os animais tinham convulsões e crises. Em certa oportunidade a vítima soltou um rojão na direção de Mario. Pediram para Fernando, irmão da vítima, para que cessasse essa situação. A polícia era chamada e então ficavam um tempo sem soltar fogos, mas no mês seguinte voltavam a soltá-los. Mário voltou para casa sujo na bermuda e não sabia o que tinha acontecido no dia dos fatos. Vendo o vídeo teve impressão de que Mário caía.
Luiz Angelo D'amore, filho do acusado, disse que não estava presente. É policial civil e quando foi informado do ocorrido, dirigiu-se ao 3º. DP. Seu pai comprou dois de cinco lotes e a outra família ficou com o restante. A vítima trabalhou por um ano e meio na empresa de seu pai e foi demitido após uma sequencia de furtos de bolsas de funcionárias no banheiro feminino. Esses fatos ocorreram depois de a vítima começar a trabalhar e depois da demissão parou de acontecer. Apesar disso, a vítima não foi demitida por justa causa e tudo foi pago corretamente. Depois da demissão, seu pai refez o muro e arcou com as despesas. A vítima comentou com Ricardo que o depoente deveria evitar o Rio Grande, pois era policial. Ligou para a vítima e foi maltratado. Não foi falar pessoalmente. A vítima foi intimada para dar depoimento em delegacia e se desculpou pelo que tinha falado. Seu pai fez BO pela vítima ter soltado um rojão na direção dele. Orientou seu pai para sempre chamar a polícia nesses casos e isso foi feito várias vezes. Seu pai e vizinhos diziam que a vítima era pessoa provocadora. A vítima queria que os clientes de seu pai tirassem os animais dali e por isso lançava fogos para incomodar. Mario não era encrenqueiro. O vídeo apresentado nos autos não foi finalizado voluntariamente e foi cortado artificialmente, ou seja, falta um pedaço do vídeo. O aparelho usado pela polícia, Celebrite, é muito bom e tem potencial para identificar possíveis edições, mas é preciso saber manuseá-lo adequadamente para tanto. O vídeo foi transmitido por WhatsApp, o que diminui a resolução do vídeo e do áudio. Não é possível ver no vídeo se seu pai agarra a arma, mas é visível que ele se desequilibra e “trança” as pernas. Não há edição no áudio, mas o vídeo foi cortado numa parte.
O acusado Mário D'Amore Júnior foi interrogado e disse que a vítima trabalhou em sua empresa e foi demitida por suspeita de furtos. Trabalhou 28 anos como perito. Ia somente o fim do dia no

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

local, funcionários comentavam de provocações. A vítima soltava rojões na sua direção e já registrou um BO por isso. O depoente nunca provocou a vítima. O Natal e Ano Novo eram complicados pelos fogos. Ligava para Fernando, sobrinho da vítima, mas que tinha quase a mesma idade, e pedia para a vítima "maneirar". A vítima tinha um drone e vigiava a casa do depoente. O depoente não tinha problema com ninguém na vizinhança e não devia dinheiro a ninguém. Não tinha raiva ou rixa com ninguém, nem mesmo com a vítima. No dia 30 de dezembro chamou a polícia, mas quando os policiais se aproximavam, a vítima fechava o portão de sua casa e apagava as luzes. No dia 31 de dezembro não chamou a polícia. Havia outras pessoas soltando fogos. Colocava espuma nas orelhas dos animais para acalmá-los. Deu oportunidade de trabalho para familiares da vítima. No dia dos fatos, ou seja, dia 1° de janeiro, tendo passado o Ano Novo, ainda assim soltavam fogos sem motivo. Ficou nervoso e saiu com uma espingarda de chumbo. Nem pensou direito o que faria com ela. Falou "vamos parar" com os fogos. Reclamou e disse que era proibido soltar fogos. Juliana disse "você já veio encher o saco de novo". O local estava bem escuro. A vítima entrou na sua frente e falou "você novamente me aborrecendo! Seu merda, você enchendo o saco de novo? Vou soltar sim!" Não colocou a espingarda no rosto de ninguém. Estava a um metro e meio e podia ter atirado se quisesse. Desequilibrou-se, pois alguém puxou a arma (provavelmente a vítima) ou o empurraram por trás (provavelmente Juliana) e então a arma disparou. Caiu no chão e não percebeu que a arma disparara. Foi para casa depois disso. Não largou a arma em nenhum momento. Ninguém falou que a vítima tinha sido atingida. As pessoas se aglomeraram em volta da vítima e o depoente retornou para casa, pois não percebeu o disparo. Disse aos policiais que não tinha atirado. Foi levado para a delegacia. Até então não sabia que a vítima tinha sido ferida e ficou sabendo da morte na delegacia. Falou para as pessoas se deitarem no chão, mas ninguém se deitou. Queria apenas pegar os fogos, não queria matar ninguém. Não disse que mataria alguém e nem disse "é teu irmão" para Juliana. Tinha usado aquela arma há 6/7 anos atrás. A arma foi guardada com chumbinho dentro e não a carregou no dia dos fatos. Acredita que tenha caído no chão, pois estava com a roupa suja, mas não se lembra ao certo. Tem perda auditiva do lado direito. Soltavam fogos desde às 17h, de forma acima do normal, por cerca de 20/30 minutos. Saiu com a arma porque queria pegar os fogos e entregar para a polícia. Estava com o dedo no gatilho, mas não apontou para ninguém. Alguém puxou a arma e o disparo foi acidental. Esse disparo ocorreu quando o depoente estava caindo no chão. Não queria matar e nem ferir ninguém. Segurou a arma sempre com uma mão. Acredita que houve uma "armadilha", pois quando saiu de sua casa as pessoas falaram "olha ele aí" e começaram a filmar. Falaram para o depoente, "atira, atira", acha que foi para o depoente que falaram isso. Não ouviu o estampido do disparo.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

Diante de tais elementos amealhados na instrução judicial, observa- se a presença de indícios suficientes de autoria.
O acusado Mário mencionou que apanhou uma arma de pressão e saiu de sua casa no dia dos fatos. No entanto, negou ter disparado intencionalmente e referiu que alguém puxou a arma ou o empurraram por trás, momento em que a arma disparou sem que percebesse ou tivesse apertado o gatilho.
Por sua vez, as testemunhas Juliana e Rodrigo mencionaram que viram o acusado disparar contra a vítima com arma de pressão.
Não obstante tais versões divergirem entre si em relação à dinâmica dos fatos, tais relatos são suficientes a caracterizar indícios de autoria na forma exigida pelo art. 413 do Código de Processo Penal.
Por sua vez, o pedido de desclassificação não comporta acolhimento na atual fase processual. Tendo em vista o instrumento em tese empregado (espingarda de pressão que, conquanto menos lesiva do que uma arma de fogo, ainda assim possui potencial ofensivo e pode resultar em lesões significativas se usada contra uma pessoa) e o local em que a vítima foi atingida (região infra temporal esquerda do crânio), não se pode afastar, peremptoriamente, a existência de intenção homicida.
[...]
No mais, havendo divergências acerca da dinâmica dos fatos, notadamente o contexto em que o disparo foi realizado, bem como a conduta da vítima na ocasião, a competência do Tribunal do Júri não deve ser preliminarmente excluído de conhecer e dirimir tais questões.
[...]
Com relação à(s) qualificadora(s), não se pode esquecer que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença." (Superior Tribunal de Justiça, HC 198.945, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ 19.10.11).
Nesse sentido, o motivo descrito na denúncia (suposto desentendimento pretérito pelo uso de fogos de artifício) foi ventilado por testemunhas e pelo próprio acusado durante a instrução. Por outro lado, uma desavença dessa natureza pode, ao menos em tese, caracterizar possível futilidade. Logo, a qualificadora subjetiva não pode ser tida como manifestamente improcedente. Não se olvida as alegações de que Mário, como dono e cuidador de animais, alegou que deixou sua residência para impedir que novos fogos fossem acionados já que seus animais estavam nervosos com o intenso barulho.
Todavia, tal questão demanda aprofundamento cognitivo-probatório incompatível com o atual momento processual cujo fim é a admissibilidade da acusação a partir de um juízo de probabilidade, o que também é válido para o exame das qualificadoras. Por seu turno, o recurso que dificultou a defesa (suposto ataque de surpresa enquanto a vítima estava desarmada

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

> sem que pudesse esboçar reação) também não é manifestamente improcedente, pois segundo a dinâmica dos fatos apresentada por Juliana e Rodrigo em seus depoimentos judiciais, não se pode excluir de imediato eventual situação de surpresa da vítima a partir da aparição de Mário com a espingarda nas mãos, lembrando que a vítima não necessariamente teria como perceber que se tratava de uma arma de pressão, pois o laudo de fls. 283 referiu que as características da arma eram bastante semelhantes a de uma arma de fogo.
> Assim, sem prejuízo do fato de que a aferição final da ocorrência e respectiva caracterização das qualificadoras caberá ao Tribunal do Júri, ambas as majorantes descritas na denúncia devem ser admitidas para oportuno exame em Plenário.
> Por fim, em relação ao pleito de inclusão da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1°, do Código Penal (item 3 de fls. 943), o art. 413, § 1°, do Código de Processo Penal exige que o Juiz declare o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especifique as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nada mencionando sobre as causas de diminuição.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão ora impugnado, **confirmou a pronúncia** com a seguinte argumentação (fls. 1.268-1.301):

> De início, convém consignar que a defesa se equivoca ao alegar que "o fato deixou vestígio, consistente em um arquivo gravado no celular da testemunha de acusação", já que o "vestígio" deixado pelo crime em apreço foi o corpo da vítima e não o aparelho celular no qual os fatos ou parte deles - foram gravados.
> De todo modo, vale esclarecer que a insurgência defensiva recai sobre as imagens captadas por Juliana com o seu celular - e que são acessíveis a partir do link constante à fl. 205 -, pois o vídeo cedido à polícia civil pela referida testemunha não seria aquele originalmente gravado por ocasião dos fatos.
> Saliente-se, desde já, a má qualidade das imagens, diante da pouca iluminação no local e, sobretudo, pelo mal posicionamento da câmera do celular, que não permaneceu posicionada diretamente para o recorrente e tampouco para a vítima -, além de ter sido interrompida a gravação assim que se ouve o barulho do disparo. Todavia, é possível visualizar um homem vindo em direção ao grupo, segurando algo que parece ser uma espingarda e ordenando, logo em seguida, que todos se deitassem no chão, cabendo acrescentar que, em meio às falas exaltadas dos que ali estavam, o que sobressai é o choro desesperado da criança.
> E conforme se extrai das razões recursais, a defesa aponta que o delito foi praticado antes das 19h55, pois este foi o horário em que os fatos foram comunicados à Polícia Militar - conforme anotado no boletim de ocorrência respectivo, juntado às fls. 254/262 -, ao passo que, segundo o laudo pericial de fls. 587/593, elaborado a

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

partir da análise do celular de Juliana entregue para este fim -, "o único arquivo de vídeo relacionado aos fatos e encontrado no celular da testemunha Juliana tem data/hora de criação às 20h45min, razão pela qual se afirma não ser o arquivo de vídeo original". Esclarece que o "vídeo encontrado pela perícia se trata de gravação compartilhada por conversa de whatsapp às 20:45 e NÃO A GRAVAÇÃO OBTIDA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO CÂMERA, no momento dos fatos".

Valendo-se das conclusões postas no mencionado laudo (e nas que constam dos laudos complementares), assim como das considerações do assistente técnico, a defesa alega que houve "violação da cadeia de custódia disciplinada pelos artigos 158 in fine do Código de Processo Penal que, *in specie*, que resulta na inadmissibilidade e nulidade da prova, uma vez não encontrada a gravação realizada no momento dos fatos no celular utilizado como câmera filmadora. A prova questionada não pode ser considerada confiável, pois desprovida de confiabilidade quanto à sua inteireza". E conclui: "Destarte, pela quebra da cadeia de custódia, restando impossível assegurar a inalterabilidade da gravação, pela não localização da gravação realizada no horário dos fatos, são inadmissíveis as provas extraídas do celular da irmã da vítima, bem como as provas dela eventualmente derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, devendo ser declarada a inadmissibilidade da prova em questão, determinando-se o desentranhamento do vídeo de fls. 205 dos autos e das demais gravações dos fatos existentes nos autos".

Não se desconhece que o link contendo a gravação feita por Juliana foi apresentado na delegacia de polícia somente no dia 9 de janeiro de 2023, ou seja, uma semana após os fatos, que o celular da testemunha foi entregue para a realização da perícia apenas no final de fevereiro daquele ano e que, de fato, o único vídeo sobre os fatos encontrado no aparelho é o que foi compartilhado pelo aplicativo whatsapp às 20h45 do dia 2 de janeiro de 2023, já após a prática delitiva, portanto.

[...]

Os fundamentos acima transcritos, baseados nos apontamentos extraídos dos laudos periciais e também dos pareceres apresentados pela defesa, são escorreitos e rechaçam, de forma incensurável, a tese defensiva que visa à nulidade da prova colacionada aos autos, notadamente porque, apesar de não ter sido encontrado no celular de Juliana o vídeo original, gravado no exato momento dos fatos, não restou comprovada qualquer adulteração naquele que estava armazenado no aparelho (e que foi enviado pelo whatsapp às 20h45 daquele dia 2 de janeiro de 2023) e tampouco no que foi entregue pela testemunha na delegacia de polícia uma semana após os fatos (link disponibilizado à fl. 205), não se olvidando, ademais, que ambos os vídeos foram confrontados, tendo o expert concluído que, a despeito de alguns dados não coincidentes, o conteúdo deles era o mesmo.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

E não é muito acrescentar que, antes da vinda do laudo pericial de fls. 587/593, a defesa não tinha aventado qualquer nulidade acerca das imagens apresentadas por Juliana, tanto que, em sede de resposta à acusação (fls. 296/322), valeu-se delas para amparar o pleito de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, tendo constado da peça que o ora recorrente "não ameaçou ninguém de morte na ocasião dos fatos", pois "Em nenhum dos 41 (quarenta e um) segundos do áudio extraído do vídeo dos fatos, apresentado pela testemunha de acusação Juliana à Autoridade Policial durante a fase inquisitória e, portanto, em data anterior ao oferecimento da denúncia, se ouve MARIO D'AMORE JUNIOR ameaçando de morte a Vítima ou as demais pessoas que estão no local (fls. 205)" (sic).

A defesa também aduziu que, pelas imagens, percebe-se que Mário "não apontou a arma para ninguém na ocasião dos fatos" e que 13.) O mesmo se diga com relação à alegação de que MARIO D'AMORE JUNIOR 'ordenou que todos se deitassem no chão, enquanto apontava-lhes a arma de pressão'. 14.) Afinal, o vídeo apresentado pela testemunha de acusação Juliana à Autoridade Policial demonstra apenas: 14. a) MARIO D'AMORE JUNIOR chegando ao local com a "espingardinha de chumbinho" apontada para baixo e assim a mantendo: [imagens] 14. b) A "criança Maria Fernanda" correndo para se esconder atrás da irmã da testemunha de acusação Juliana, que é sua mãe: [imagens] 14. c) MARIO D'AMORE JUNIOR caminhando em sentido oposto à onde estavam a "criança Maria Fernanda" e a irmã da Vítima: [imagens] 14. d) MARIO D'AMORE JUNIOR e a Vítima discutindo a uma certa distância: [imagens] 14. e) E MARIO D'AMORE JUNIOR e Vítima se aproximando instantes após a discussão: [imagens] 15.) Em nenhum momento, se vislumbra MARIO D'AMORE JÚNIOR apontando a "espingardinha de chumbinho" diretamente para a Vítima e as demais pessoas que estavam no local" (sic).

Prosseguiu a defesa alegando, em outro trecho da resposta à acusação, que "50.) A intenção era apenas espantar quem estava soltando os fogos e assustando seus animais. Todavia, ao chegar no local, era a Vítima quem estava lá, juntamente com seus familiares. E como pessoa provocadora que era, a Vítima não se intimidou com o fato de MARIO D'AMORE JUNIOR chegar portando a "espingardinha de chumbinho". 51.) Muito pelo contrário! A Vítima, e seus familiares, achando tudo muito engraçado, aproveitaram a oportunidade para provocar ainda mais MARIO D'AMORE JUNIOR, dizendo "atira pra cima, também", no sentido de que era para ele fazer barulho como ela e seus familiares estavam fazendo. 52.) MARIO D'AMORE JUNIOR prontamente respondeu que ele tinha animais e que era proibido atirar, tendo pedido para todos deitarem no chão, unicamente para poder pegar os fogos que estavam lá, pois a Vítima estava insinuando que continuaria a soltar. Contudo, ninguém atendeu o pedido de MARIO D'AMORE JUNIOR, fato este reconhecido pela própria Denúncia. 53.) Ato contínuo, a Vítima disse, debochadamente, "a

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

gente só vai soltar duas", já fazendo menção de ascender os fogos de artifício, apesar da proibição legal. 54.) Nesse momento, MARIO D'AMORE JUNIOR ficou irritado e disse "ô Ipa, eu vou te falar..." e xinga a Vítima. 55.) Na sequência, os dois se aproximam e a Vítima, que tinha 1,78 de altura e aproximadamente 80kg, conforme consta no laudo de exame necroscópico (fls. 208/211) agarra no cano da "espingardinha de chumbinho" e puxa, derrubando MARIO D'AMORE JUNIOR, que é idoso, bem menor e mais leve. É justamente nesse momento que se ouve o disparo acidental da "espingardinha de chumbinho". 56.) Esclarece que toda esta dinâmica está no vídeo fornecido pela própria acusação, e, embora em um primeiro momento possa ser possível não perceber isso, devido à baixa iluminação e os gritos da "criança Maria Fernanda", com uma análise mais atenta e o aumento do contraste, pode-se ver claramente MARIO D'AMORE JUNIOR sendo puxado e caindo no mesmo instante em que ocorreu o disparo acidental." (sic).

Sem questionar a veracidade das imagens, a defesa apenas requereu, ao final da resposta à acusação, a "expedição de ofício para que a testemunha de acusação Juliana Nicolas Lopes entregue o celular com os vídeos completos realizados na data dos fatos e divulgados na mídia/redes sociais sem edição e corte em prol da busca da verdade real e para a garantia da qualidade da gravação, haja vista que o envio via aplicativo, interfere na resolução", a denotar que a irresignação, de fato, não contempla o conteúdo das imagens apresentadas por Juliana o que também se diz em relação às que foram extraídas do celular da testemunha - , em relação às quais, repita-se, não se comprovou qualquer adulteração.

Ademais, a mera possibilidade de o vídeo ter sido editado não poderia conduzir à nulidade de tal elemento de prova e, nessa mesma linha, o mero transcurso de tempo entre a data da gravação e a entrega do celular não é suficiente a fazer concluir pela nulidade da prova, por quebra da cadeia de custódia, até porque, vale frisar, a defesa não questiona o conteúdo das imagens e, não bastasse, sequer aponta quais os prejuízos suportados em razão da não apreensão imediata do celular de Juliana.

[...]

A materialidade do crime de homicídio, imputado ao recorrente, está comprovada pelos laudos de exame necroscópico, do local dos fatos, do "chumbinho" e da "carabina de pressão" (fls. 212/215, 272/274, 275/279 e 282/284).

Quanto à autoria desse crime, os indícios são suficientes para juízo de admissibilidade da acusação, senão vejamos.

[...]

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

Com efeito, in casu, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, há prova da materialidade delitiva, bem como

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

> indícios suficientes de autoria (animus necandi), de modo a autorizar a pronúncia do recorrente.
> Frise-se que o juízo de certeza é da competência exclusiva do juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo que, nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate.*
> [...]
> Inviável, por essa ótica, a desclassificação do crime de homicídio para outro que seja da competência do juízo comum, uma vez que seria necessária análise aprofundada das provas, o que compete ao Tribunal Popular.
> Outrossim, a defesa não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a ausência do animus homicida, de modo a afastar, com efetividade, sua responsabilidade, não sendo muito ressaltar que as questões suscitadas nas razões recursais, como as atinentes ao contexto fático que levou Mário a sair de sua residência portando a arma, às desavenças entre ele e a vítima, sobretudo em razão dos fogos de artifício, e à "impropriedade do meio eleito para a consumação do crime", pois "inexiste letalidade e potencial ofensivo na espingardinha de chumbinho" (sic), deverão ser debatidas em plenário.
> [...]
> Cumpre ainda anotar que apenas a qualificadora manifestamente improcedente é que autoriza, nesta fase, sua exclusão, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se o recorrente "praticou o delito em virtude de desentendimento pretérito e de somenos importância com a vítima, após ela soltar fogos de artifício", e se ele "atacou a vítima de surpresa, desferindo disparo de arma de pressão enquanto ela estava desarmada, sem que pudesse esboçar reação ou defender-se eficazmente do ato atentatório contra sua vida", bem como se tais circunstâncias configuram as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Violação da cadeia de custódia

No voto que proferi por ocasião do julgamento do **HC n. 653.515/RJ** (DJe de 1º/2/2022), ressaltei que, se por um lado, o legislador trouxe, nos arts 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas dessa violação para o processo penal.

Naquela oportunidade, depois de destacar as diversas soluções apresentadas pela doutrina, considerei mais adequada a posição que sustenta que **as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo**

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Tal compreensão ainda ilustra o entendimento atual adotado pela Sexta Turma, conforme se verifica nos seguintes julgados: **AgRg no HC n. 657.562/RS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, **DJe de 2/10/2024** e **AgRg no HC n. 965.105/SP**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)**, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, **DJEN de 27/5/2025**.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação de ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia ao assentar que **a prova pericial atestou a ausência de adulteração das imagens captadas pelo celular da testemunha Juliana**. Nesse contexto, a divergência existente entre os registros de criação do vídeo – justificado por não se tratar de arquivo nativo, mas obtido mediante compartilhamento via aplicativo de mensagens – não é apta para, por si só, desconstituir a validade da referida prova, como bem decidiram as instâncias ordinárias.

Ademais, tanto o juízo singular quanto o Tribunal *a quo* analisaram os laudos periciais, inclusive aquele elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Bernardo do Campo e o laudo complementar do NIC da Capital, e concluíram que o vídeo não apresentava sinais de adulteração ou edição fraudulenta. Além disso, o próprio assistente técnico da defesa não concluiu pela adulteração do conteúdo das imagens e limitou-se a apontar que o arquivo não correspondia à gravação original.

Assim, a revisão das premissas fixadas no acórdão recorrido especialmente com lastro na prova pericial produzida exige que esta Corte Superior reexamine o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável de ser implementada no âmbito do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.**

Anoto, ainda, que a afirmação de que as testemunhas presenciais que corroboram a prova audiovisual seriam irremediavelmente parciais por pertencerem ao círculo familiar da vítima constitui argumento que não tem aptidão para alterar, em recurso especial, a conclusão acerca da confiabilidade do vídeo. A avaliação da credibilidade de depoimentos testemunhais, sua compatibilidade ou

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

incompatibilidade com as demais provas dos autos, é tarefa reservada às instâncias ordinárias.

Por essas razões, não identifico a existência de nulidade probatória derivada da suposta quebra da cadeia de custódia, razão pela qual afasto a alegação de violação dos dispositivos legais correlatos a esse tema.

III. S*tandard* probatório mínimo para a pronúncia

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pelo Ministério Público foi praticada pelo acusado, sob pena de invadir a competência constitucionalmente estabelecida.

Conforme destacado, o acórdão que confirmou a pronúncia invocou o postulado do *in dubio pro societate.* Deveras, essa premissa teórica **não se coaduna com o ordenamento jurídico nem com o entendimento do STJ**. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
> **2. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou o princípio do in dubio pro**

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

societate na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do crime a ele imputado. A jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 17/12/2021).
3. No caso concreto, a Corte estadual mencionou depoimentos de testemunhas que relataram o que viram e ouviram, colhidos em juízo, a conferirem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu participou da empreitada delitiva.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.093.020/BA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES E PROVA INDIRETA. STANDARD PROBATÓRIO DO ART. 413 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para impronunciar a acusada, com a possibilidade de novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas (CPP, art. 414).
2. Fato relevante. A imputação de participação por instigação em homicídio qualificado baseia-se, essencialmente, em relato inquisitorial de informante não ouvido em juízo, reproduzido em juízo por investigador.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há provas judicializadas e indícios suficientes para a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, quando o principal suporte é testemunho indireto não confirmado em juízo, complementado por prova técnica sem vínculo direto com a suposta instigação.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o testemunho indireto de informante não ouvido em juízo, reproduzido por terceiro, pode sustentar a pronúncia sem corroboração autônoma sob contraditório (CPP, arts. 155 e 413); e (ii) saber se a invocação do in dubio pro societate e da soberania dos veredictos impede o controle judicial do juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O relato inquisitorial do informante não foi reproduzido sob contraditório em juízo; o depoimento do investigador, quanto ao núcleo da imputação, constitui prova indireta e mera reprodução do relato, não convertendo elemento inquisitorial em prova judicializada apta a sustentar a pronúncia (CPP, art. 155).
6. A prova técnica relativa à localização da faca e do celular da vítima corrobora a ocorrência do delito e a possível atuação do executor material, Anderson, mas não estabelece nexo direto com a alegada instigação atribuída à acusada, insuficiente para formar indícios sólidos de sua participação (CPP, art. 413).
7. O juízo de pronúncia exige materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria ou participação produzidos sob o crivo do contraditório; não se admite a banalização do judicium accusationis nem a aplicação automática do in dubio pro societate, cabendo à acusação o ônus probatório mínimo para a etapa (CPP, arts. 156, 413 e 414).
8. O controle jurisdicional previsto no art. 413 do CPP não usurpa a competência do Tribunal do Júri nem viola a soberania dos veredictos, porquanto se limita a filtrar acusações fundadas e viáveis; ausentes indícios suficientes, impõe-se a impronúncia, sem prejuízo de nova denúncia com provas novas (CPP, art. 414).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação baseados em provas produzidas sob contraditório judicial. 2. O testemunho indireto não confirmado em juízo, reproduzido por terceiro, não é apto, por si só, a sustentar a pronúncia. **3. O in dubio pro societate não autoriza pronúncia quando ausentes indícios suficientes, devendo o magistrado exercer o filtro do art. 413 do CPP.**
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, d;
CR/1988, art. 129 Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023;
STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.
(AgRg no AREsp n. 3.242.294/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

Contudo, embora faça menção a esse brocardo – o qual, repito, **não** tem aplicação na fase de pronúncia –, as instâncias ordinárias **indicaram provas que atingem o *standard* necessário para submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença.**

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

A respeito do tema, é oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no **HC n. 180.144/GO** (Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que **a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.**

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte de Justiça decidiu recentemente o Tema n. 1.260, ocasião em que firmou tese repetitiva com o seguinte teor:

> 1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, *caput*, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).
> 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia.
> 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Reafirmo que o caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial.

A Corte estadual mencionou depoimentos colhidos em juízo que conferem **plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu, com o emprego de uma espingarda de pressão, desferiu o disparo que causou a morte da vítima.** Nesse sentido, verificam-se, principalmente, os depoimentos prestados por Juliana e Rodrigo, testemunhas presenciais dos fatos, que afirmaram haver o acusado disparado contra a cabeça do ofendido, depois de exigir que todos se deitassem no chão.

O simples fato de tais testemunhas manterem laços de proximidade com a vítima não é suficiente para, por si só, retirar o valor probatório de seus depoimentos ou impedir a pronúncia. **Ademais, segundo os arts. 206 e 208 do**

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

CPP, somente não ser presta compromisso de dizer a verdade, os cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos do acusado. Eventuais vícios de parcialidade e sua repercussão na credibilidade do relato constituem matéria de valoração probatória afeta ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa para os crimes dolosos contra a vida.

Portanto, a partir do acervo fático-probatório delimitado pela instância ordinária, é possível constatar a verossimilhança, ao menos em tese, da narrativa veiculada na denúncia quanto à prática do homicídio pelo ora agravante.

A apontada inaptidão do instrumento empregado não é suficiente para, de plano, desconstituir a presença do elemento subjetivo do tipo penal imputado. Ademais, a versão defensiva de que o disparo ocorreu em reação reflexa ao movimento corporal realizado pela vítima, que supostamente haveria encostado na espingarda, colide com os relatos apresentados pelas testemunhas acima referidas, além de contrastar com a sequência fática reportada no vídeo captado por Juliana e amplamente divulgado pela mídia.

Registre-se que o trágico resultado apurado – morte da vítima em decorrência de traumatismo cranioencefálico causado por projétil de arma de pressão na região infratemporal esquerda do crânio – afasta, empiricamente, a tese de que a espingarda de pressão seria incapaz de produzir resultado letal. O laudo pericial consignou que a arma apresentava características semelhantes a uma arma de fogo.

Essa colidência de interpretações advindas da valoração probatória deve ser analisada e dirimida exclusivamente pelo Tribunal do Júri e, assim, não se revela possível, na pronúncia, a intromissão do Juízo singular a esse respeito para desclassificar a imputação penal.

Desse modo, não identifico violação dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, porquanto as instâncias ordinárias reconheceram a presença de **indícios necessários** para pronunciar o réu, com base em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como em testemunhos em juízo.

IV. Decote das qualificadoras

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

Conquanto haja sustentado a impossibilidade de manutenção das qualificadoras na pronúncia, **a defesa não apontou os dispositivos legais** capazes de embasar a afirmação de que o acórdão recorrido deve ser reformado, o que demonstra a deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai o disposto na Súmula n. 284 do STF.

A referência genérica à violação do disposto no art. 413 do CPP não é suficiente para deliminar o objeto da controvérsia recursal, notadamente porque a especificação das circunstâncias qualificadoras na pronúncia integra o § 1º do referido dispositivo, previsão não questionada no recurso especial. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que:

> Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto.
> [...]
> (**AgInt no REsp n. 1.872.293/BA**, relator Ministro **Og Fernandes**, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e devolutividade limitada, e tem, como pressuposto, a correta indicação do dispositivo legal tido por violado, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos irrogados e, por consequência, os limites da matéria devolvida.

Registre-se que a principal razão de existir do recurso especial é a uniformização da interpretação da lei federal. A solução do caso concreto é uma consequência decorrente dessa missão uniformizadora, e não a sua causa. Por isso, existem os rígidos requisitos de admissibilidade do REsp, os quais viabilizam o cumprimento de seu mister constitucional.

Nessa perspectiva:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

> DA INSIGNIFICÂNCIA. **FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**. SÚMULA N. 284/STF.
> **1. Nas razões do recurso especial, o recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifei.)

Ainda que superado o óbice formal, ressalto que o mérito da questão, relativa à exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, igualmente não comportaria acolhimento. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes. Na hipótese, como bem fundamentaram as instâncias ordinárias, ambas as qualificadoras têm plausibilidade mínima diante da dinâmica dos fatos narrada pelas testemunhas, razão pela qual a questão deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Portanto, a tese de exclusão das qualificadoras não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial.

V - Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: 082cc0b7-156e-46bf-9f83-7999665d3bc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0064414-4

AgRg no AREsp 2.867.046 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000352120238260537 831612023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO D AMORE JUNIOR
ADVOGADA	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
ADVOGADOS	:	LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		LEANDRO CARLOS DA SILVA - SP413763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO D AMORE JUNIOR
ADVOGADA	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
ADVOGADOS	:	LUZIA CRISTINA MENDES - SP223123
		LEANDRO CARLOS DA SILVA - SP413763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:10
Código de Controle do Documento: 725C530C-43E7-4906-9AB4-CA22AA36DB74